



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2016.0000850899

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 1013949-46.2015.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante WILKER APARECIDO MENDES FERNANDES (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados GOSHME SOLUCÕES PARA INTERNET LTDA – ME e GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA..

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CLAUDIO GODOY (Presidente sem voto), AUGUSTO REZENDE E RUI CASCALDI.

São Paulo, 22 de novembro de 2016

ALCIDES LEOPOLDO E SILVA JÚNIOR

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO CÍVEL

Processo n.:1013949-46.2015.8.26.0003

Comarca: São Paulo (F. R. do Jabaquara - 2ª Vara Cível)

Apelante: Wilker Aparecido Mendes Fernandes

Apelados: Goshme Soluções para Internet Ltda. - ME e Google Brasil Internet

Juiz: Jomar Juarez Amorim

Voto n. 8.416

EMENTA: OBRIGAÇÃO DE FAZER – Direito ao Esquecimento – Pretensão do autor de supressão de jurisprudência divulgada em site de conteúdo jurídico JusBrasil, acessível pelo mecanismo de busca Google Search, relativa a reclamação trabalhista por ele próprio ajuizada, sob o fundamento de que estaria obstaculizando sua recolocação no mercado de trabalho, na área de telecomunicações - Divulgação das decisões judiciais que é inerente aos princípios da publicidade e da transparência do Poder Judiciário – Inteligência dos arts 5º, XXXIII e LX e 93, IX, da Constituição Federal - Prevalência do interesse na divulgação e preservação da jurisprudência sobre o interesse do autor, mormente porque não lhe ofende a vida privada, a honra, a imagem atributo ou qualquer outro direito da personalidade – Improcedência mantida - Recurso desprovido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, alegando o autor que sempre trabalhou na área de telecomunicações e foi empregado da NET e, quando foi demitido, propôs reclamação trabalhista, e depois disso não conseguiu mais retornar ao mercado de trabalho, e em conversa informal com um “headhunter” foi informado que seu processo trabalhista está exposto na internet por meio da página JusBrasil, cuja titularidade é da corré Goshme, apurando que era acessível pelo mecanismo de busca “GOOGLE”, e em razão dos prejuízos que lhe causaram, requer sejam condenadas a retirar qualquer menção à sua reclamação trabalhista, sob pena de multa diária, e a compensar o dano moral estimado em R\$



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

10.000,00.

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou improcedente a ação, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa (fls. 158/160).

O requerente apelou afirmando que a informação disponibilizada ofende seu direito de imagem, e que notificou a Google sobre o que estava ocorrendo, sem obter resposta, sendo incontestes os danos advindos, pleiteando a reforma (fls. 164/168).

Foram apresentadas contrarrazões sustentando-se a manutenção da sentença (fls. 171/185).

É o Relatório.

Insurge-se o apelante contra informação disponibilizada no site JusBrasil, acessível por meio do buscador Google Search, relativa ao julgamento de reclamação trabalhista por ele próprio ajuizada, sob o fundamento de que estaria obstaculizando sua recolocação no mercado de trabalho, na área de telecomunicações.

Todavia, os documentos de fls. 16/17 são meras referências jurisprudenciais, que poderiam ser obtidas no site do próprio TRT-2, e acessíveis a qualquer interessado, uma vez que não protegidas por segredo de justiça, sendo o JusBrasil um site de conteúdo jurídico, que colhe as informações de julgamentos perante os diversos Tribunais do País, e o Google Search mero mecanismo de busca, sem controle de conteúdo das informações cujo acesso viabiliza.

Inaplicável à espécie a teoria do direito ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

esquecimento, pois a divulgação das decisões judiciais é inerente aos princípios da publicidade e da transparência do Poder Judiciário, estando, no caso, em conformidade com os incisos XXXIII e LX do art. 5º da Constituição Federal, diante da prevalência do interesse coletivo ou geral sobre o individual, cumprindo, ainda, o disposto no inciso IX do art. 93 da Carta Magna de que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação".

Não é caso de publicidade restrita.

O Supremo Tribunal Federal vai enfrentar o tema do direito ao esquecimento no ARE 833.248, sendo a Tese de Repercussão Geral – Tema 786.

A Corte de Justiça da União Europeia já enfrentou a questão, inclusive em relação ao Google (Espanha), extraindo-se do Acórdão as seguintes conclusões¹:

97 Na medida em que a pessoa em causa pode, tendo em conta os seus direitos fundamentais nos termos dos artigos 7.º e 8.º da Carta, requerer que a informação em questão deixe de estar à disposição do grande público através da sua inclusão numa lista de resultados deste tipo, há que considerar, como resulta, designadamente, do n.º 81 do presente acórdão, que esses direitos prevalecem, em princípio, não só sobre o interesse económico do operador do motor de busca mas também sobre o interesse desse público em encontrar a referida informação durante uma pesquisa sobre o nome dessa pessoa. No entanto,

¹ <<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?jsessionid=9ea7d2dc30d6c67ffb9a601f4bbbbc284ea144c71c3.e34KaxiLc3qMb40Rch0SaxuOahz0?text=&docid=152065&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=668445>>. Acesso em 14/10/2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

não será esse o caso se se afigurar que, por razões especiais como, por exemplo, o papel desempenhado por essa pessoa na vida pública, a ingerência nos seus direitos fundamentais é justificada pelo interesse preponderante do referido público em ter acesso à informação em questão em virtude dessa inclusão.

98 Tratando-se de uma situação como a que está em causa no processo principal, que diz respeito à exibição, na lista de resultados que o internauta obtém ao efetuar no Google Search uma pesquisa a partir do nome da pessoa em causa, de ligações a páginas de arquivos em linha de um jornal que contém anúncios que mencionam o nome dessa pessoa e que respeitam a uma venda de imóveis em hasta pública decorrente de um arresto com vista à recuperação de dívidas à Segurança Social, há que considerar que, tendo em conta o caráter sensível, para a vida privada dessa pessoa, das informações contidas nesses anúncios e o facto de a sua publicação inicial remontar há 16 anos, a pessoa em causa tem comprovadamente direito a que essas informações já não sejam associadas ao seu nome através dessa lista. Por conseguinte, na medida em que, no caso em apreço, não parece haver razões especiais que justifiquem um interesse preponderante do público em ter acesso a essas informações no âmbito dessa pesquisa, o que, todavia, cabe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar, a pessoa em causa pode, ao abrigo dos artigos 12.º, alínea b), e 14.º, primeiro parágrafo, alínea a), da Diretiva 95/46, exigir a supressão das referidas ligações dessa lista de resultados.

99 Resulta das considerações precedentes que há que responder à terceira questão que os artigos 12.º, alínea b), e 14.º, primeiro parágrafo, alínea a), da Diretiva 95/46 devem ser interpretados no sentido de que, no âmbito da apreciação das condições de aplicação destas disposições, importa designadamente examinar se a pessoa em causa tem o direito de que a informação em questão sobre a sua pessoa deixe de ser associada ao seu nome através de uma lista de resultados exibida na sequência de uma pesquisa efetuada a partir do seu nome, sem que, todavia, a constatação desse direito pressuponha que a inclusão dessa informação nessa lista causa prejuízo a essa pessoa. Na medida em que esta pode, tendo em conta os seus direitos fundamentais nos termos dos artigos 7.º e 8.º da Carta, requerer que a informação em questão deixe de estar à disposição do grande público devido à sua inclusão nessa lista de resultados, esses direitos prevalecem, em princípio, não só sobre o interesse económico do operador do motor de busca mas também sobre o interesse desse público em aceder à referida informação numa pesquisa sobre o nome dessa pessoa. No entanto, não será esse o caso se se afigurar que, por razões



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

especiais como, por exemplo, o papel desempenhado por essa pessoa na vida pública, a ingerência nos seus direitos fundamentais é justificada pelo interesse preponderante do referido público em ter acesso à informação em questão, em virtude dessa inclusão.

Destarte, segundo o entendimento daquela Corte, a supressão é admissível desde que os dados sejam "inexatos mas, em especial, também do fato de serem inadequados, não pertinentes ou excessivos atendendo às finalidades do tratamento, de não estarem atualizados ou de terem sido conservados durante um período de tempo superior ao necessário, a menos que a sua conservação se imponha para finalidades históricas, estatísticas ou científicas".

No caso em questão, há inequívoca prevalência do interesse na divulgação e preservação da jurisprudência sobre o interesse do autor, mormente porque não lhe ofende a vida privada, a honra, a imagem atributo ou qualquer outro direito da personalidade.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, majorando-se a condenação em honorários advocatícios para 20% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11º, do CPC/2015.

ALCIDES LEOPOLDO E SILVA JÚNIOR
RELATOR
Assinatura Eletrônica